



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002799-64.2025.8.26.0026, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAFAEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002799-64.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: Rafael da Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. CONDUTA CARACTERIZADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta grave consistente em desobediência, nos termos dos artigos 50, inciso VI, e 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição ante a ausência de dolo ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a existência de elementos probatórios suficientes e se a conduta do sentenciado caracteriza falta grave nos termos da Lei de Execução Penal; e (ii) avaliar a proporcionalidade da sanção aplicada, especialmente quanto à perda dos dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal.

4. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional, demonstrando que o sentenciado agiu de maneira desobediente à disciplina carcerária.

5. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

7. Tese de julgamento: (i) A prática de atos de desobediência configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal; (ii) A comprovação da falta grave impõe as consequências legais, incluindo a possibilidade de regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para benefícios da execução penal.

Legislação citada: artigos 50, inciso VI e artigo 39, inciso II ambos da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024.

VOTO Nº 13117

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **RAFAEL DA SILVA**, nos autos da execução penal nº 0010311-35.2024.8.26.0026, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 34/35, que reconheceu a ocorrência de prática de falta grave, determinou a retificação do cálculo de pena e a perda de 1/3 dos dias remidos.

Pleiteia Defesa, em síntese, a absolvição, sob a alegação da ausência de dolo e de prejuízo da conduta, eis que o sentenciado, ao não retornar ao Pavilhão, apenas manifestou seu desejo afastar-se do local onde estava recolhido, pois sofria

preconceito.

Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média e o afastamento da perda dos dias remidos (fls. 01/05).

Processado o recurso, contrariado (fls. 38/41), mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 43), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 56/62).

É o relatório.

Rafael da Silva cumpria pena na Penitenciária “Rodrigo dos Santos Freitas”, de Balbinos e, de acordo com o comunicado de Evento nº 0173/2024, em 29/04/2024, desobedeceu às ordens dos agentes penitenciários de retornar para o Pavilhão em que estava recolhido (fls. 07).

Para apuração dos fatos, no âmbito do procedimento disciplinar apuratório nº 0173/2024, o sentenciado foi citado (fls. 19) e ouvido perante a autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, quando foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive com participação ativa de advogado (fls. 20).

Ainda, foram colhidas as declarações dos agentes penitenciários Rodrigo Gabriel Pereira (fls. 17) e Júlio César Castelani Gonçalves (fls. 18).

Rodrigo Gabriel Pereira, agente de segurança penitenciário usou o direito descrito no artigo 72, §3º da Resolução SAP nº 144/2010.

Afirmou que, no dia dos fatos, sentenciado em questão encontrava-se em atendimento no Setor de Inclusão e se recusou a ser encaminhado aos pavilhões do fundo, alegando que os raios estavam “cheios de problemáticos”.

Explicou ao sentenciado que o procedimento fazia parte do regime de observação e que os Raios 1, 2, 3 e 4 são destinados a presos que estudam e trabalham. Ainda assim, manteve-se irredutível e recusou-se a ir para sua cela (fls. 17).

No mesmo sentido foram as declarações de, **Júlio César Castelani Gonçalves**, agente de segurança penitenciário (fls. 18).

Por fim, ouvido, o sentenciado **Rafael da Silva** confirmou os fatos.

Afirmou que ao chegar na

unidade, permaneceu no Setor de Inclusão, onde foi informado por um servidor de que seria encaminhado a um dos pavilhões do fundo.

Alegou que, devido a passagens anteriores pela unidade, possui diversas inimizades nesse pavilhão e, por essa razão, se recusou a entrar, desobedecendo à ordem recebida.

Diante da situação, solicitou transferência (“bonde”) para outra unidade prisional (fls. 20).

Concluída a apuração, houve apresentação de Defesa do sentenciado (fls. 21/23) e a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta grave (fls. 24/25), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 26).

O Ministério Público pugnou pela homologação da falta (fls. 46/48 dos autos de origem) e a Defesa pela absolvição (fls. 27/33).

Por fim, a falta foi homologada (fls. 34/35).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados aos depoimentos dos agentes penitenciários.

Considerando os depoimentos dos

servidores, tem-se claro que a conduta praticada pelo ora agravante é típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II, ambos da Lei das Execuções Penais.

Note-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por ausência de dolo da conduta.

A versão do sentenciado corroborou os depoimentos coesos e harmônicos dos agentes de segurança penitenciários, que afirmaram que o sindicado se recusou a entrar a cela, quando determinado, pois exigia ser transferido de Pavilhão.

Não há motivos para se duvidar da narrativa ofertada pelos agentes de segurança penitenciários perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Vide, nesse rumo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.

*REEXAME DE PROVAS. **DEPOIMENTO DE AGENTES** **PENITENCIÁRIOS.** **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** **PROVA SUFICIENTE.** *DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta

imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

A prova calcada em depoimentos de agentes penitenciários é suficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, mesmo porque, no caso dos autos, não há indícios de que os agentes tivessem o interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante.

Dessa forma, evidenciado está que o apenado adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, faltando com respeito e obediência aos agentes.

A conduta praticada pelo

sentenciado, então, se enquadra nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II, ambos da Lei das Execuções Penais, que a classifica como de natureza grave.

Não se pode tolerar tal atitude refratária e sediciosa dos reclusos, uma vez que capaz de conflagrar toda população carcerária a colocar em risco o ambiente prisional.

Basta imaginar o que aconteceria se a desobediência de um preso servisse de gatilho para outros agissem da mesma forma.

A superioridade numérica de presos em comparação com os agentes públicos que atuam na unidade prisional impõe severo e constante controle do comportamento.

Ademais, a mudança de Pavilhão apresenta protocolo próprio segundo os procedimentos e regras estabelecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Portanto, não é o caso de absolvê-lo, pois o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em desclassificação para indisciplina média.

Correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que

encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

O artigo 127 da LEP dispõe que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

No presente caso, a decisão do Juízo de 1º Grau, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e justificou a decisão, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

O rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR